



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001744-23.2011.815.0981**

**Origem** : 1ª Vara Mista da Comarca de Queimadas  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Maria José da Silva Tavares  
**Advogado** : Gustavo Guedes Targino  
**Apelado** : Associação Comercial de São Paulo  
**Advogado** : Marcel Daidman Papadopol

**APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. ENTIDADES RECEPTORAS DE INFORMAÇÕES. ARMAZENAMENTO E REPASSE DE DADOS FORNECIDOS PELOS CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA INCLUSÃO INDEVIDA POR DÉBITO INEXISTENTE. ENCAMINHAMENTO DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO OFERECIDO PELO CREDOR. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.**

- Os órgãos de proteção creditícia dedicam-se a orientar sobre a concessão de crédito e apoio aos negócios, sustentando-se, pois, de receptoras de informações, com atuação no armazenamento e repasse de dados a eles fornecidos pelos credores, razão pela qual não possuem legitimidade para responder pela inscrição.

- A comunicação prévia ao consumidor deve ser encaminhada ao endereço fornecido pelo credor, sendo os órgãos protetivos responsáveis pela veracidade dos dados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Maria José da Silva Tavares contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Queimadas, lançada nos autos da Ação de Reparação Cível por Danos Morais c/c Cancelamento de Restrições cadastrais e Pedido de Tutela Antecipada por ela ajuizada em face da Associação Comercial de São Paulo.

O julgador de primeiro grau, às fls. 66/66v, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e extinguiu o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC/1973, estatuto processual vigente à época.

Em suas razões recursais, às fls. 68/75, a apelante sustenta que a carta de comunicação do débito fora enviada para Rua Odilon Beaucilar, nº 14, na cidade de Niterói/RJ, endereço diverso do que reside, que fica localizado em Queimadas no Estado da Paraíba.

Afirma que o órgão de proteção ao crédito é o responsável pelos danos morais sofridos, em razão da ausência de prévia notificação ao consumidor determinada pelo CDC.

Requer a reforma da sentença para reconhecer a legitimidade passiva da associação e a condenação desta pelos danos morais decorrentes da inscrição irregular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 78/83 pugnando a manutenção do *decisum*.

Cota ministerial sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se à legitimidade do órgão de proteção creditícia para estar no polo passivo de uma demanda que discute a irregularidade da inscrição do nome de suposto devedor no seu rol.

Pois bem.

O SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) e a SERASA são entidades que cadastram devedores, sendo verdadeiros bancos de dados e cadastros de consumidores, assim como o SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), a ACSP (Associação Comercial de São Paulo), dentre outras.

Dedicam-se a orientar sobre a concessão de crédito e apoio aos negócios. Caracterizam-se como meros receptores de informações, atuando, tão somente: “no armazenamento e repasse de dados a ela fornecido”, não podendo serem responsabilizados pela inclusão indevida por débito inexistente.

Nesse sentido:

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inocorrência. A autora foi obrigada a ajuizar a presente demanda para solucionar o equívoco da Administração. Ajuizamento da execução, que gerou a inscrição do nome da autora no SERASA, ocorrido cinco meses após a

quitação da dívida. Preliminar rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA. **Pretensão da ré de incluir o SERASA no polo passivo da demanda. Inocorrência. Órgão que se caracteriza meramente como receptor de informações, armazenamento e repasse de dados. Preliminar rejeitada.** FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Alegação de falta de impugnação específica. Inocorrência. Razões recursais que impugnam especificamente a sentença. Observância do art. 514 do CPC. Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Cobrança e inscrição indevida do nome da autora no SERASA. Sucessão de equívocos incontroversos por atos praticados pelo ente público. Aborrecimentos que superam os do mero cotidiano. DANOS MORAIS. Quantum reparatório. Redução. Proporcionalidade e razoabilidade. Necessidade de se considerar as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da omissão do ente público. Sentença alterada, neste aspecto. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Sentença que não consignou a forma de atualização do débito. Incidência da correção desde a data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e dos juros de mora desde a data do ilícito (Súmula nº 54 do STJ e art. 398 do CC). Cálculo conforme a redação conferida pela Lei nº 11.960/09 ao art. 1º-F da Lei nº 9494/97, até 25/03/2015, aplicando-se após a correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos da modulação julgada pelo STF na ADIN 4357. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inocorrência. Não configuração de inequívoco abuso e de conduta dolosa, em detrimento do trâmite processual. Precedentes do C. STJ. Sentença alterada, em parte. Recursos da autora e da ré parcialmente providos. (TJSP; APL 0003845-97.2013.8.26.0547; Ac. 9106828; Santa Rita do Passa Quatro; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi; Julg. 14/01/2016; DJESP 21/01/2016)

Isso posto, a Associação Comercial de São Paulo não é

parte legítima para figurar no polo passivo do presente litígio, em razão de apenas ter efetivado o cadastro de uma suposta inadimplência a pedido do Banco Bradesco Cartões S.A, conforme vislumbro no documento encartado à fl. 12.

Como cedição, a responsabilidade do órgão de proteção creditícia na negativação do nome do consumidor se restringe ao encaminhamento da prévia notificação ao endereço fornecido pelo credor.

Em análise do protocolo de comunicações de débito dos Correios e Telégrafos (fls. 39/40), verifico que em 16 de dezembro de 2009 fora remetida a Sra. Maria José da Silva Tavares a informação sobre a suposta dívida.

Com relação ao endereço, não há falar em responsabilidade do órgão protetor, como sustenta a apelante em suas razões recursais, pois a obrigação é exclusiva da parte credora, sendo desta a incumbência de fornecê-lo adequadamente.

Feito este registro, não merece retoque a sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter todos os termos da decisão vergastada.

**É como voto.**

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 07 de março de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra.

Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocado.

João Pessoa, 14 de março de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**